Sábado 24 de Dezembro de 1983 I Série — Número 295

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 16$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assinatura	Correio	Total	Assinatura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500$00	2 300$00	9 800$00	4 200$00	1 150$00	5 350$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000$00	1 200$00	4 200$00	1 700$00	600$00	2 300$00
Duas séries diferentes	5 000$00	1 800$00	6 800$00	2 700$00	900$0$	3 600$00
Apêndices	2 500$00	200$00	2 700$00	–	–	–
Diário da Assembleia da República	2 300$00	900$00	3 200$00	–	–	–
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200$00	100$00	1 300$00	–	–	–

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2$; preço por linha de anúncio, 45$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino da Bélgica depositado os instrumentos de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 440/83:

Fixa em 40 % a taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 1055/83:

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ministério do Trabalho e da Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 441/83:

Estabelece as condições em que pode ser concedida uma prestação pecuniária a atribuir como montante provisório de pensão dos regimes de segurança social.

Ministério da Qualidade de Vida:

Despacho Normativo n.º 218/83:

Determina que os pedidos para reconhecimento do prestígio internacional das provas desportivas sejam feitos mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro da Qualidade de Vida com a antecedência mínima de 60 dias a contar da data da realização das provas.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/M:

Reestrutura as delegações de zona escolar da Região Autónoma da Madeira.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1983, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 28/83:

Aprova para ratificação o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional da Cooperação para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo notificação do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Helvética, o Governo do Reino da Bélgica depositou, em 3 de Outubro de 1983, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens, concluída em Washington, em 3 de Março de 1973, e da emenda de 22 de Junho de 1979 (ainda não em vigor) à referida Convenção.

Em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 22.º da Convenção, a ratificação pelo Reino da Bélgica produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Dezembro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 440/83

de 24 de Dezembro

A situação de recessão económica internacional e as particularidades próprias do País no que se refere à prospecção petrolífera aconselham a que sejam revistas algumas disposições do Decreto-Lei n.º 256/81, de 1 de Setembro.

Com efeito, o tempo decorrido sem que se tenham obtido resultados palpáveis na prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos leva à classificação de Portugal como zona de alto risco económico e aconselha consequentemente a tomada de medidas que constituam incentivos capazes de contrabalançar os riscos envolvidos.

Para além da redução da taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo, cria-se um incentivo específico: o de isenção por 2 anos de imposto sobre o rendimento do petróleo para a empresa que primeiro demarque definitivamente um campo comercial de petróleo.

Por outro lado, aperfeiçoa-se e alarga-se o campo de incentivos à refinadora nacional de petróleo, relativamente ao acima citado Decreto-Lei n.º 256/81, permitindo-se a constituição de provisões, independentes do resultado dos exercícios, para os riscos de prospecção e para os riscos financeiros da exploração em participação maioritária, dentro ou fora do território nacional.

Finalmente, estabelece-se uma isenção de direitos e taxas aduaneiras para os objectos de uso pessoal e de uso doméstico de peritos em pesquisa de petróleo contratados no quadro dos acordos celebrados entre Portugal e outros países.

Nestes termos:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *e*) do artigo 1.º da Lei n.º 16/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 40 % a taxa do imposto sobre o rendimento do petróleo referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 256/81, de 1 de Setembro.

Art. 2.º — 1 — Ficará isenta do imposto sobre o rendimento do petróleo referido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro, pelo prazo de 2 anos, a primeira empresa concessionária a quem seja demarcado definitivamente um campo comercial de petróleo.

2 — A isenção referida neste artigo é aplicável a partir do ano civil em que a empresa concessionária seja tributável por proveitos ou ganhos resultantes da sua actividade básica, como definida na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 625/71, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — É facultada à empresa refinadora nacional de petróleo a constituição de uma provisão destinada a cobrir os riscos de não descoberta de jazigos comerciais e constituída pelas despesas de prospecção e pesquisa realizadas no exercício ou em exercícios anteriores, desde que, neste último caso, figurem ainda no imobilizado em curso.

2 — A provisão será levada a custos de exercício no ano em que ocorrer o abandono da concessão ou licença de prospecção.

3 — No caso de descoberta de jazigo comercial e após a respectiva demarcação definitiva, a provisão constituída será anulada e lançado o valor correspondente no activo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Quando a empresa refinadora nacional promova a exploração de um jazigo comercial através de uma empresa sua subsidiária ou cujo capital controle maioritariamente, poderá constituir uma provisão para os riscos de não recuperação de crédito ou de perda em participações financeiras, pelo valor do crédito ou da participação em capital na empresa de exploração e resultante quer das despesas de prospecção e pesquisa quer do fundo de maneio necessário ao início da exploração comercial.

5 — O regime constante do presente artigo é aplicável à actividade de prospecção, pesquisa e desenvolvimento de jazigos petrolíferos pela empresa refinadora nacional, quer em território nacional, quer fora dele.

Art. 4.º É concedida isenção de direitos, taxas e quaisquer encargos relativamente a objectos de uso pessoal e de uso doméstico importados, em regime temporário, por consultores em pesquisa de petróleo contratados, no quadro estabelecido por acordos celebrados entre Portugal e outros países, para assessorar o Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, do Ministério da Indústria e Energia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — José Veiga Simão.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1055/83

de 24 de Dezembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, constante em anexo a este diploma.

Ministério da Educação.

Assinada em 25 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra.*

Anexo à Portaria n.º 1055/83

Estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

1.ª secção — Línguas e Literaturas:

1.º grupo — Estudos Clássicos:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Teoria da Literatura.
Grego I.
Grego II.
Grego III.
Latim I.
Latim II.
Latim III.
Literatura Grega I.
Literatura Grega II.
Literatura Latina I.
Literatura Latina II.
História da Cultura Clássica.
Latim I (Língua e Cultura).
Latim II (Língua e Cultura).

2.º grupo — Estudos Românicos:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Teoria da Literatura.
Teorias de Expressão do Português.
Fonética e Morfologia do Português.
Sintaxe e Semântica do Português.
História da Língua Portuguesa.
Espanhol (Língua e Linguística).
Francês (Língua e Linguística).
Italiano (Língua e Linguística).
Literatura Portuguesa I.
Literatura Portuguesa II.
Literatura Portuguesa III.
Literatura Portuguesa IV.
Literatura Brasileira.
Literatura Espanhola I.
Literatura Espanhola II.
Literatura Espanhola III.
Literatura Francesa I.
Literatura Francesa II.
Literatura Francesa III.
Literatura Italiana I.
Literatura Italiana II.
Literatura Italiana III.
Cultura Espanhola.
Cultura Francesa.
Cultura Italiana.
Estudos Camonianos.
Literaturas Africanas de Expressão Portuguesa.
Cultura Portuguesa II.

3.º grupo — Estudos Anglo-Americanos:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Teoria da Literatura.
Linguística Inglesa.
Literatura Inglesa I.
Literatura Inglesa II.
Literatura Inglesa III.
Literatura Norte-Americana.
Cultura Inglesa.

4.º grupo — Estudos Germanísticos:

Introdução aos Estudos Linguísticos.
Introdução aos Estudos Literários.
Teoria da Literatura.
Linguística Alemã.
Literatura Alemã I.
Literatura Alemã II.
Literatura Alemã III.
Cultura Alemã

2.ª secção — Ciências Históricas, Geográficas e Filosóficas:

5.º grupo — História:

Matemática para as Ciências Humanas e Sociais.
Teoria das Fontes e Problemática do Saber Histórico.
Teoria da História e do Conhecimento Histórico.
Pré-História.
Sociedades, Culturas e Civilizações Pré-Clássicas.
Sociedades, Culturas e Civilizações Clássicas.
História Económica e Social (Séculos III a XIV).
História Económica e Social (Séculos XIV a XVIII).
História Económica e Social (Séculos XVIII a XX).
História Institucional e Política (Séculos III a XIV).
História Institucional e Política (Séculos XIV a XVIII)
História Institucional e Política (Séculos XVIII a XX).
História Cultural e das Mentalidades (Séculos III a XIV).
História Cultural e das Mentalidades (Séculos XIV a XVIII).
História Cultural e das Mentalidades (Séculos XVIII a XX).
História de Portugal (Séculos IX a XV).
História de Portugal (Séculos XV a XVIII).
História de Portugal (Séculos XVIII a XX).
Problemática da História de Portugal.
História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa.
Introdução à História da Arte.
História da Arte Antiga.
História da Arte Medieval.
História da Arte Moderna.
História da Arte Contemporânea.
História da Arte em Portugal.
História Comparada das Religiões.
História das Doutrinas Políticas.
História das Doutrinas Económicas e Sociais.
Arqueologia Clássica.
Paleografia e Diplomática.
Epigrafia.
Numismática.
Origens do Homem e da Civilização.
Pré-História Peninsular.
Proto-História Europeia e Peninsular.
Técnicas de Investigação Arqueológica.
Cultura Portuguesa I.

6.º grupo — Geografia:

Introdução aos Estudos Geográficos.
Elementos de Estatística Aplicados à Geografia.
Elementos de Bio-Geografia.
Formação do Mundo Moderno e Contemporâneo.
Geografia Física I.
Geografia Física II.
Geografia Humana I.
Geografia Humana II.
Geografia Regional.
Geografia de Portugal.
Geografia Económica e Social.
Geografia das Regiões Tropicais.
Técnicas de Aplicação.

7.º grupo — Filosofia:

Introdução à Filosofia.
Hermenêutica Filosófica.
Filosofia do Conhecimento.
Lógica.
Epistemologia Geral.
Ontologia.
Antropologia Filosófica.
Estética.
Axiologia e Ética.
Filosofia Social e Política.
Filosofia Antiga.
Filosofia Medieval.
Filosofia Moderna.
Filosofia Contemporânea.
Filosofia em Portugal.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 441/83

de 24 de Dezembro

Constitui uma aspiração desde há muito reconhecida a de poder garantir aos requerentes das pensões da segurança social o pagamento imediato de um montante provisório, permitindo salvaguardar a satisfação das necessidades mínimas dos mesmos, enquanto aguardam que chegue ao seu termo o processo de atribuição da pensão. A actual situação, no que respeita aos atrasos verificados entre o requerimento e o início do pagamento da pensão, não se pode considerar ainda satisfatória, pelo que o Programa do Governo desde logo previu a adopção de medidas que pudessem conduzir àquele objectivo, sem se deixar, ao mesmo tempo, de reconhecer que há que prosseguir a necessária racionalização e simplificação dos procedimentos relacionados com a atribuição das prestações sociais, e nomeadamente das pensões.

Sem se perder de vista este último objectivo, no prosseguimento do qual serão tomadas, na devida altura, as medidas mais convenientes, desde já se torna efectivo, com início a partir do próximo ano, o pagamento, num prazo muito curto, de um montante provisório de pensão, abarcando aqueles casos em que se considera ser possível pagá-la em tempo útil e correspondendo a uma mais forte necessidade por parte dos interessados. É o que se passa com certos casos de pensão de velhice e de pensão de sobrevivência dos vários regimes de segurança social.

Para execução da medida agora aprovada, que, pelos aspectos particulares de que se reveste, se entende dever ter um carácter facultativo para o requerente da pensão, prevê-se que se desenvolva um processo simplificado a cargo dos centros regionais de segurança social. Foi esta a solução considerada mais adequada para se poderem atingir os objectivos expressos no Programa do Governo, ou seja os de, com a necessária rapidez e as garantias mínimas de segurança processual, atenuar as situações em que seja de presumir uma maior carência provocada por demoras, nalguns casos inevitáveis, na organização dos processos de pensão de velhice ou sobrevivência.

Nestes termos:

Ouvidos os órgãos próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objectivo e caracterização)

1 — O presente diploma estabelece as condições em que pode ser concedida uma prestação pecuniária a atribuir como montante provisório de pensão dos regimes de segurança social.

2 — A atribuição do montante provisório de pensão não implica reconhecimento do direito à pensão definitiva e será nula e de nenhum efeito caso se verifique a inexistência desse direito.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1 — Podem habilitar-se ao montante provisório de pensão as pessoas que se julguem em condições de lhes ser atribuída pensão de velhice ou sobrevivência dos regimes de segurança social, desde que, cumulativamente:

a) Não sejam pensionistas de qualquer regime de protecção social;
b) Não lhes esteja a ser pago montante provisório de pensão;
c) Não exerçam actividade profissional remunerada, nem lhes esteja a ser paga qualquer quantia a título de pré-reforma ou equivalente;
d) Não estejam na situação de baixa subsidiada;
e) Não estejam a receber subsídio de desemprego.

2 — Só é possível a habilitação à atribuição de montante provisório em relação a um tipo de pensão.

Artigo 3.º

(Montante)

1 — O montante provisório de pensão correspondente a pensões definitivas de montante variável será igual ao valor mínimo legalmente fixado para estas.

2 — O montante provisório de pensão correspondente a pensões definitivas de montante fixo será igual a 80 % do valor legalmente fixado para estas.

Artigo 4.º

(Competência)

É competente para a concessão do montante provisório de pensão o centro regional de segurança social da área de residência do interessado.

Artigo 5.º

(Requerimento)

1 — O pedido de atribuição do montante provisório de pensão é formulado no acto de requerimento de pensão definitiva e deve ser entregue na sede ou nos serviços locais do centro regional de segurança social competente.

2 — Para além dos documentos necessários à organização do processo definitivo, o pedido deve ser acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente se encontra nas condições exigidas neste diploma para a concessão do montante provisório.

Artigo 6.º

(Deferimento)

1 — O pagamento do montante provisório deve ter início até ao final do mês seguinte àquele em que for entregue toda a documentação a que se refere o artigo anterior, reportando-se os seus efeitos ao início daquele mês.

2 — Para tanto, o centro regional competente procederá a uma análise sumária do requerimento e restante documentação, podendo solicitar com urgência a qualquer outra instituição de segurança social as informações que considere necessárias.

3 — Quando exista motivo fundamentado de que o requerimento não possui algum dos requisitos indispensáveis à atribuição da pensão definitiva, a instituição competente indeferirá a concessão do montante provisório.

Artigo 7.º

(Pagamento)

O montante provisório de pensão é pago mensalmente, incluindo o subsídio de Natal, e cessa no mês anterior ao início do pagamento da pensão definitiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Impedimentos)

1 — As pessoas a receber o montante provisório de pensão devem comunicar no prazo de 15 dias ao centro regional onde requereram a sua atribuição qualquer alteração superveniente impeditiva do seu recebimento.

2 — Sempre que as instituições de segurança social tenham conhecimento da existência de factor impeditivo da sua atribuição devem proceder de imedito à suspensão da prestação.

Artigo 9.º

(Articulação com o Centro Nacional de Pensões)

Os centros regionais de segurança social e o Centro Nacional de Pensões articular-se-ão para o desenvolvimento do processo de atribuição definitiva e para a boa execução deste diploma.

Artigo 10.º

(Compensação e reposição)

1 — Após o cálculo do montante da pensão proceder-se-á à compensação dos valores pagos a título de montante provisório com as quantias a receber.

2 — Sempre que se verifique a inexistência do direito à pensão haverá lugar à reposição das quantias recebidas, nos termos definidos legalmente.

Artigo 11.º

(Disposições de carácter financeiro)

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social tomará, no seu âmbito de actuação, as providências necessárias à aplicação deste diploma.

Artigo 12.º

(Sanções)

O requerente que, para obter a concessão do montante provisório da pensão, prestar falso compromisso de honra, além de incorrer nas sanções já previstas na lei, fica sujeito a uma coima de valor igual a 1 ano de pensão por cada mês de recebimento indevido.

Artigo 13.º

(Legislação subsidiária)

As disposições legais e regulamentares aplicáveis às pensões definitivas constituem direito subsidiariamente aplicável à prestação instituída neste diploma.

Artigo 14.º

(Aplicação às Regiões Autónomas)

Este diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações, decorrentes, nomeadamente, da especificidade dos serviços competentes do sector e dos processos instituídos no que respeita ao relacionamento com os organismos centrais.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Amândio Anes de Azevedo.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Despacho Normativo n.º 218/83

O Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, autoriza, transitoriamente, a publicidade ao tabaco em provas desportivas de prestígio internacional como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área dos desportos. Importa definir em que termos esse despacho deve ser proferido, tendo em conta a ponderação que o assunto requer.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os pedidos para que se reconheça o prestígio internacional das provas desportivas serão feitos mediante requerimento fundamentado dirigido ao Ministro da Qualidade de Vida com a antecedência mínima de 60 dias a contar da data da realização das provas.

2 — O Ministro da Qualidade de Vida despachará no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento, considerando-se deferidos os pedidos que não obtiveram despacho dentro daquele prazo.

Ministério da Qualidade de Vida, 5 de Dezembro de 1983. — O Ministro da Qualidade de Vida, *António d'Orey Capucho.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/M

Reestruturação das delegações de zona escolar da Região Autónoma da Madeira

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, a Direcção Escolar do Funchal foi regionalizada;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do citado diploma, a referida Direcção Escolar foi integrada no quadro orgânico da Secretaria Regional de Educação como Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal;

Considerando que importa agora proceder à reestruturação dos serviços das delegações de zona escolar que servem de apoio àquela Divisão, adaptando-as à nova realidade autonómica:

Assim, nos termos das alíneas *b*) e *d*) do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º — 1 — A nível concelhio funcionarão delegações escolares, designadas abreviadamente no presente diploma por DLE, que dependem hierarquicamente da Divisão Administrativa e de Pessoal dos Ensinos Pré-Primário e Primário (DAPEPP), exercendo na respectiva área territorial funções de apoio administrativo.

2 — No concelho do Funchal funcionarão 2 delegações escolares.

3 — Nos restantes concelhos da Região funcionará em cada um apenas uma DLE.

Art. 2.º No exercício das suas atribuições, as DLE estabelecerão relações com os seguintes órgãos directivos:

a) Jardins-de-infância — director;
b) Escolas de ensino primário — director;
c) Postos de recepção da Telescola — encarregado de posto;
d) Cursos de alfabetização — encarregado de curso;
e) Ensino especial pré-escolar e primário — órgãos directivos responsáveis;
f) Ensino particular e cooperativo — órgãos directivos responsáveis;
g) Acção Social Escolar — órgãos e estruturas responsáveis.

CAPÍTULO II

Art. 3.º As DLE serão dirigidas por um delegado escolar, que será coadjuvado por subdelegados escolares.

Art. 4.º — 1 — São atribuições das DLE, no âmbito da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal:

a) Organizar e manter actualizado o cadastro das escolas e secretaria de delegação escolar;
b) Remeter directamente às instâncias competentes o duplicado do termo de posse e respectivas comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
c) Processar e remeter directamente as guias de receitas da Região comprovativas dos pagamentos devidos nos termos legais;
d) Elaborar, processar e assinar as folhas de vencimentos do pessoal docente profissionalizado efectivo e não efectivo, regentes escolares, monitores de TV, educadoras de infância e encarregados dos cursos de alfabetização;
e) Remeter à entidade competente as vacaturas dos lugares existentes;
f) Anotar as faltas do pessoal e elaborar os respectivos mapas;
g) Remeter os pedidos de inscrição, alteração mensal e outros assuntos respeitantes à ADSE e à Direcção Regional de Saúde Pública;
h) Elaborar, em duplicado, as relações respeitantes à ADSE e remeter directamente à Direcção Regional de Saúde Pública, efectuando os pagamentos aos beneficiários logo após a recepção do respectivo cheque, quando for caso disso;
i) Receber os boletins de concurso e demais documentação;
j) Colaborar em quaisquer outros assuntos relativos a pessoal apresentado pelas instâncias superiores.

2 — São ainda atribuições das DLE:

a) Organizar os processos de abono de família e prestações complementares;
b) Organizar os processos de inscrição na Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores de Estado;
c) Passar declarações para efeitos de liquidação do imposto complementar.

Art. 5.º No exercício das atribuições das DLE compete, nomeadamente, ao delegado escolar:

a) Visitar os estabelecimentos de ensino;
b) Assegurar a gestão da delegação escolar;
c) Velar pela disciplina e cumprimento dos horários do pessoal docente e não docente;
d) Dinamizar o pessoal docente para questões escolares de modo a valorizar a escola e o ensino;
e) Conferir posse ao pessoal docente e não docente;
f) Participar em reuniões de trabalho convocadas superiormente;

g) Apresentar às instâncias competentes, com vista à melhoria dos serviços, as alterações julgadas convenientes, mediante pareceres fundamentados;
h) Representar a delegação em todos os actos para que a mesma seja solicitada e ou em que deva estar presente;
i) Designar o subdelegado que o substituirá nos seus impedimentos e autorizar as deslocações em serviço dos subdelegados;
j) Zelar pela conservação dos edifícios escolares e da delegação escolar;
k) Apreciar e conceder licença para férias ao pessoal docente;
l) Vistoriar as instalações destinadas aos serviços escolares, dando conta às autarquias das deficiências encontradas para reparação ou da necessidade de implantação de novos edifícios;
m) Velar pela higiene escolar nos estabelecimentos de ensino;
n) Informar os órgãos competentes de participação dos corpos docentes e alunos nas manifestações de carácter educativo e, bem assim, da realização de festas do mesmo carácter nas instalações escolares.

Art. 6.º — 1 — Aos subdelegados escolares compete, nomeadamente:

a) O exercício das competências do delegado escolar, de acordo com prévia definição, por despacho, do respectivo delegado escolar;
b) Velar pelos serviços da delegação escolar dentro dos sectores que lhes forem distribuídos.

2 — O subdelegado escolar substituirá o delegado escolar nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do pessoal da DLE

Art. 7.º — 1 — Cada DLE terá, para além do delegado, um número de subdelegados estabelecido de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma.

2 — Para efeitos de fixação do número de subdelegados tomar-se-á em consideração, nomeadamente, o número de docentes e de discentes dependentes da respectiva delegação em termos de número de lugares em exercício.

Art. 8.º — 1 — Cada DLE terá o pessoal administrativo e auxiliar de apoio constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2 — Ao provimento do pessoal referido no número anterior aplicar-se-á o disposto no artigo 61.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro.

Art. 9.º — 1 — Os lugares de delegado e subdelegado escolares são providos por candidatos aprovados em cursos especiais de formação a definir por portaria do Secretário Regional de Educação ouvida a Direcção Regional de Administração Pública.

2 — Os cursos referidos no número anterior versarão, nomeadamente:

a) Legislação escolar;
b) Administração escolar;
c) Acção Social Escolar;
d) Desporto escolar;
e) Relações públicas;
f) Educação permanente.

3 — As regras de funcionamento, bem como os critérios de classificação dos candidatos, serão definidas na portaria referida no número anterior.

4 — Circunstâncias excepcionais poderão justificar uma nomeação pelo Secretário Regional de Educação, sem preenchimento dos requisitos mencionados nos números anteriores.

Art. 10.º — 1 — Poderão candidatar-se aos cursos especiais de formação mencionados no artigo anterior:

a) Os professores efectivos do ensino primário que tenham prestado funções nas delegações por 3 anos consecutivos ou alternados;
b) Os directores ou subdirectores de escola do ensino primário com 3 anos consecutivos ou alternados no exercício do cargo;
c) Os professores efectivos do ensino primário que tenham prestado funções não docentes nos diversos organismos da Secretaria Regional de Educação durante 3 anos consecutivos ou alternados;
d) Outros professores do ensino primário com pelo menos 5 anos de serviço docente bem qualificado.

2 — Os candidatos admitidos frequentarão os cursos com dispensa de todas as suas actividades, sendo-lhes devidas, se for caso disso, as ajudas de custo e os subsídios de viagem previstos na lei geral.

Art. 11.º — 1 — O lugar de delegado será provido por despacho do Secretário Regional de Educação de entre subdelegados em exercício e considerados aptos no curso referido no artigo 10.º

2 — A nomeação do delegado será feita em comissão de serviço por 3 anos renováveis tacitamente.

3 — A comissão referida no número anterior poderá findar:

a) Por manifestação de vontade por parte dos interessados, desde que esta seja apresentada por escrito ao Secretário Regional de Educação até 60 dias antes do fim do ano lectivo;
b) Por despacho do Secretário Regional de Educação e na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.

Art. 12.º — 1 — Os subdelegados serão nomeados por despacho do Secretário Regional de Educação de entre os candidatos considerados aptos no curso referido no artigo 10.º

2 — As nomeações dos subdelegados far-se-ão de acordo com o estabelecido no artigo anterior para delegados.

Art. 13.º — 1 — Ao cargo de delegado escolar é atribuída a letra F do funcionalismo público.

2 — Ao cargo de subdelegado escolar é atribuída a letra G do funcionalismo público.

Art. 14.º O serviço prestado pelos delegados e subdelegados escolares é contado para todos os efeitos como serviço docente.

Art. 15.º Sempre que se verificar a existência de uma vaga de delegado escolar ou de subdelegado escolar a mesma poderá ser provida, de acordo com os interessados e conveniência para o serviço, por transferência de funcionários já providos nos respectivos cargos, por aviso a enviar a todas as delegações escolares.

Art. 16.º — 1 — Os delegados e subdelegados escolares terão direito à gratificação mensal de 3000$, paga durante os 12 meses do ano.

2 — Sempre que o subdelegado escolar aufira, como professor, vencimento superior ao referido no n.º 2 do artigo 13.º, ser-lhe-á abonado o que lhe competir como professor, acrescido da respectiva gratificação referida no número anterior.

Art. 17.º A gratificação referida no artigo anterior será actualizada sempre que se veriquem aumentos da função pública, sendo a percentagem do aumento idêntica àquela que se verifique para a letra F da tabela de vencimentos da função pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 18.º — 1 — Os actuais delegados de zona escolar poderão ser providos, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto da Comissão de Contas, nos lugares de delegado escolar na delegação onde já vinham exercendo funções.

2 — Os actuais assistentes dos delegados de zona escolar que se encontram à data da publicação deste diploma dispensados de serviço docente poderão ser providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto da Comissão de Contas, em lugares de subdelegado escolar na respectiva delegação, de acordo com o disposto no mapa I anexo a este diploma.

Art. 19.º — 1 — Os actuais assistentes dos delegados de zona escolar que se encontrem à data da publicação deste diploma não dispensados de serviço docente:

a) Poderão ser providos, independentemente de todas as formalidades legais, excepto o visto da Comissão de Contas, em vagas de subdelegado escolar ainda existentes na respectiva delegação, mediante proposta do respectivo delegado;

b) Poderão ser providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto da Comissão de Contas, desde que para tal dêem o seu acordo, em lugares de subdelegado em outras delegações escolares.

2 — Se os respectivos interessados não pretenderem o provimento nos termos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, regressarão ao quadro de origem.

Art. 20.º — 1 — Na impossibilidade do preenchimento dos lugares de delegado e subdelegado escolar nas condições expressas nos artigos 11.º e 12.º, poderão respectivamente os mesmos, por conveniência de serviço, ser providos de entre os candidatos referidos no artigo 10.º, por despacho do Secretário Regional de Educação.

2 — Os delegados escolares e os subdelegados escolares providos nos termos do número anterior frequentarão obrigatoriamente o curso especial de formação referido no artigo 9.º deste diploma.

Art. 21.º O actual pessoal administrativo e auxiliar de apoio que à data da publicação do presente diploma se encontra a prestar funções nas delegações escolares poderá ser provido, independentemente de quaisquer formalidades, excepto o visto da Comissão de Contas, em lugares de quadro previstos no mapa II anexo a este diploma.

Art. 22.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 15 de Setembro de 1983.

O Presidente do Governo em Exercício, *Susano Manuel Barreto de França.*

Assinado em 6 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Número de lugares docentes dos estabelecimentos de ensino sob coordenação da delegação escolar	Número de subdelegados
Até 70	–
De 71 a 150	1
De 151 a 250	2
Mais de 250	3

Mapa II a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

Delegações escolares	Pessoal administrativo		Pessoal auxiliar de apoio — Contínuo
	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Funchal, 1.ª e 2.ª	1	2	1
Câmara de Lobos	1	1	–
Ribeira Brava	1	–	1
Ponta do Sol	1	–	–
Calheta	1	–	–
Porto Moniz	1	–	–
São Vicente	1	–	–
Santana	1	–	–
Machico	1	1	1
Santa Cruz	1	1	1
Porto Santo	1	–	–

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA